



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 145-83.2016.6.21.0040

Procedência: SINIMBÚ - RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - INDEFERIMENTO

Recorrente: WILSON MOLZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 61, da Resolução TSE nº 23.455/15, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O O R D I N Á R I O**

interposto por WILSON MOLZ (fls. 131-141), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

Recurso Eleitoral n.º 145-83.2016.6.21.0040

Procedência: SINIMBÚ - RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - INDEFERIMENTO

Recorrente: WILSON MOLZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

Em observância ao despacho da folha 142, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por WILSON MOLZ (fls. 96-102) em face da sentença (fls. 92-94v.) que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, avistando configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/1990 (redação dada pela LC nº 135/2010), em razão de condenação, por decisão transitada em julgado, pela prática de captação ilícita de sufrágio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 96-102), sustentou o recorrente que a retroatividade da LC nº 135/2010 não se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista o sobrestamento do RE nº 929670 no STF, bem como que a redação da LC nº 64/90 vigente à época dos fatos não previa a inelegibilidade por condenação por captação ilícita, razão pela qual a retroatividade da LC nº 135/2010 afrontaria a segurança jurídica. Ademais, alegou não ter sido condenado por órgão colegiado, tendo em vista que o TRE-RS o absolveu, tendo o TSE restabelecido os efeitos da sentença de primeiro grau por mera formalidade, qual seja perda do prazo recursal pelo procurador do ora recorrente. Requereu, assim, a reforma da sentença.

Com contrarrazões (fls. 104-107), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 110-113).

Sobreveio acórdão pelo desprovimento do recurso, assim ementado (fls. 116-118):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão a quo, que julgou procedente a impugnação ministerial, a fim de indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrente, ao fundamento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "j", da LC n. 64/90.

São considerados inelegíveis, pelo prazo de oito anos a contar da eleição, os que sofreram condenação por corrupção eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Prazo de inelegibilidade, in casu, a contar de 05.10.2008. Inviabilidade de candidatura para o pleito de 02.10.2016.

Entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 135/10.

Provimento negado.

Ato contínuo, o pretenso candidato opôs embargos de declaração (fls.120-122), os quais foram rejeitados. Segue a ementa do acórdão (fls. 125-127):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Candidato. Art. 1.022 do Código de Processo Civil. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso, por meio do qual se buscava modificar a decisão que indeferiu o registro de candidatura do embargante.

Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Decisão atacada com fundamentação jurídica suficiente a justificar a conclusão adotada.

Rejeição.

Em face dessa decisão, o pretense candidato interpôs recurso ordinário (fls. 131-141). Argumenta, em síntese, que a retroatividade da LC nº 135/2010 não se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista o sobrestamento do RE nº 929670 no STF, bem como que a redação da LC nº 64/90 vigente à época dos fatos não previa a inelegibilidade por condenação por captação ilícita, razão pela qual a retroatividade da LC nº 135/2010 afrontaria a segurança jurídica. Ademais, alegou não ter sido condenado por órgão colegiado, tendo em vista que o TRE-RS o absolveu, tendo o TSE restabelecido os efeitos da sentença de primeiro grau por mera formalidade, qual seja perda do prazo recursal pelo procurador do ora recorrente.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

II.I.I Da inadequação da via eleita

Compulsando os autos verifica-se que o recorrente interpôs Recurso Ordinário, contudo, incabível tal espécie recursal, haja vista que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, em se tratando de eleições municipais, o recurso cabível é o Especial:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleição municipal. Investigação judicial.

1. O apelo cabível contra acórdão regional proferido em investigação judicial atinente às eleições municipais é o especial, conforme art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, afigurando-se cabível o recurso ordinário, a que se refere o respectivo inciso III, apenas nas hipóteses de eleições federais ou estaduais.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a investigação judicial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação e versar sobre fatos anteriores ao início da campanha ou ao período de registro de candidaturas.

3. A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais.

4. Este Tribunal já decidiu que, em processos de perda de diploma ou de mandato, não há justificativa para o ingresso de partido político como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que para esses casos não se estendem as regras de desfiliação sem justa causa, regidos pela Res.-TSE nº 22.610/2007.

5. Em face da necessidade do reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, não há como afastar as conclusões da Corte de origem que reconheceu que os informes da Prefeitura excederam o caráter da publicidade institucional e realçaram a figura do então candidato a prefeito, evidenciando a configuração do abuso de poder, com desrespeito ao princípio da moralidade e potencialidade do fato para desequilibrar o pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2365, Acórdão de 01/12/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/02/2010, Página 20)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECEBIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de eleições municipais, o recurso cabível é o especial. Precedentes.

2. Não é possível o recebimento do recurso especial como ordinário, quando não estão presentes os requisitos do artigo 121, incisos III, IV ou V, da Constituição.

3. Agravo desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35284, Acórdão de 14/04/2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/05/2009, Página 25) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade a fim de receber a irresignação como Recurso Especial, eis que não atendidos os pressupostos processuais de tal via recursal, de modo a tornar impossível a exata compreensão da controvérsia, nos exatos termos da Súmula 284 do STF:

Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE JULGA RECURSO CONTRA SENTENÇA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, NOS AUTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO.

I - É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, para receber como especial o recurso ordinário, quando não preenchidos os pressupostos recursais previstos nos artigos 276, I, a e b, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

II - Acórdão do mesmo Tribunal não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial. Incide o óbice da Súmula 13 do STJ.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2071, Acórdão de 25/11/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/11/2008) (grifado)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PREFEITO REELEITO. CASSAÇÃO AFASTADA PELO REGIONAL. JULGAMENTO DA GRAVIDADE DA CONDUTA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 DO STF E 7 DO STJ. DISSÍDIO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DA COLIGAÇÃO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a conduta vedada praticada não teve gravidade suficiente a justificar a aplicação da cassação dos diplomas. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ. Precedentes.

2. Inexiste dissídio se o julgado paradigma sequer conheceu da tese por incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial da coligação desprovido.

RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RAZÕES DEFICIENTES. **AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EXPRESSO DE NORMA VIOLADA.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ADESIVO NÃO CONHECIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Não se conhece do recurso especial quando evidenciada a deficiência de suas razões e quando não realizado o cotejo analítico apto a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial. Aplicação das Súmulas 284 e 291 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. Recurso especial adesivo dos candidatos não conhecido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 1696, Acórdão de 03/12/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 53) (grifado)

Assim, considerando que recurso interposto não versa sobre inelegibilidade ou diploma nas eleições estaduais ou federais, nem se volta contra decisão denegatória de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção, hipóteses em que o recurso cabível é o ordinário (artigo 121, incisos 111, IV e V, da Constituição), a irresignação não pode ser conhecida.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a existência ou não de causa de inelegibilidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustentou, em sua impugnação (fls. 11-12), que o requerente incorria na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90 (redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010), diante do restabelecimento pelo TSE da sua condenação pela prática do crime de captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/97, referente às eleições de 2008 (fls. 27-35).

O Juízo de primeiro grau e o TRE-RS entenderam que, diante da efetiva condenação do impugnado pela prática de captação ilícita de sufrágio, cometida em 2008, com trânsito em julgado em 05/12/2011, o recorrente encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90, para o pleito de 2016, razão pela qual indeferiram o registro de candidatura de WILSON MOLZ.

A atual redação do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei de Inelegibilidades e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015, assim dispõem:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 1º, LC nº 64/90. São **inelegíveis**:

l)- para **qualquer cargo**:

(...)

j) os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado** ou **proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, **por captação ilícita de sufrágio**, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos **agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição**; (...) (grifado).

Art. 15, Resolução TSE nº 23.455/2015. São **inelegíveis**: (...)

III - **os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.**

No presente caso, constata-se que WILSON MOLZ teve seu registro cassado em decorrência de condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2008 - Processo nº 01357-040/08 (fls. 14-16)-, a qual restou confirmada pelo TSE (fls. 27-33), tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 05/12/2011.

Extrai-se o seguinte trecho do dispositivo do acórdão que confirmou a condenação (fl. 33):

"13. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a intempestividade do recurso eleitoral interposto, na origem, pelos ora Recorridos e **restabelecer os efeitos da sentença de fls. 124-127** (art.36, §7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral)".

Segue o dispositivo da sentença (fl. 90):

"(...) Isso posto, julgo **PROCEDENTE a presente representação, para o efeito de cassar o registro da candidatura dos requeridos à eleição majoritária do município de Sinimbu, aplicando-lhes, ainda, solidariamente, com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97, a multa de cinco mil UFIRs.** (...) (grifado).

Dessa forma, à vista do disposto na alínea "j" do inciso I do artigo 1º e do art. 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015 - acima transcritos-, conclui-se que o recorrente encontra-se inelegível, pois o prazo de oito anos a contar da eleição em que ocorreu o ato ilícito, que, no caso, foi a ocorrida em 2008, ainda persiste.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destaca-se que é no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (15/08/2016) que devem ser aferidas as causas de inelegibilidade, na forma do art. 11, §10, da Lei n.º 9.504/97¹ c/c art. 27, §12. da Resolução TSE n.º 23.455/2015. A propósito, salienta-se que a jurisprudência do TSE é uníssona ao afirmar que **as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro da candidatura** (AgR-RO n.º 40731, DJE 30/05/2012; REspe n.º 245472, DJE 20/10/2011).

Vale ressaltar que a **inelegibilidade imputada ao recorrido**, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC n.º 64/90, não se trata de sanção, mas, sim, de **requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público**. No ponto, segue a lição de Zilio²:

(...) Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC n.º 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado). Em suma, pois, **para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC n.º 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter. (...)**

¹Art. 11. (...). §10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”

²ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à questionada aplicação dos casos de inelegibilidade instituídos pela Lei Complementar n.º 135/2010 a fatos pretéritos, o próprio Supremo Tribunal Federal já examinou a questão, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em decisão definitiva de mérito, munida de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º da Carta de Direitos), de modo a ser repelida a irresignação recursal.

Segue trecho do voto do Ministro Luiz Fux, na decisão proferida no julgamento da ADC n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012):

(...) Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena. (...) (grifado).

Sendo assim, além de ter afirmado que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão do órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência, o STF considerou possível a aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto, a **inelegibilidade não é condenação - não é pena-, mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.**

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inciso I, “j”, da Lei Complementar 64/90.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso ordinário interposto; caso venha a ser conhecido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\mpf\556h2tki71rqlrvv19i74122205434949839160927230021.odt